

São Paulo/SP, 16 de abril de 2019.

AO

PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC

REF: Concorrência Nº 01/2018

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos do Art. 109, inciso I, letra "a", da Lei 8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** contra ato desta douta Comissão que inabilitou a recorrente, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas, postulando desde já seja atribuído **efeito suspensivo** ao presente, nos termos do Art. 109, §4º, da Lei Geral de Licitações.

1. Dos Fatos e Fundamentos

A recorrente é empresa voltada à área de Construção Civil de Grande Porte, Obras de Arte como pontes e barragens, Obras Rodoviárias, Mineração e Pré-Moldados, sendo suas atividades atreladas, em grande parte, às contratações efetivadas com as mais diversas esferas da Administração Pública, por meio de certames licitatórios em todo o território nacional.

Por conta de estar apta à realização da obra, participa do Processo Licitatório Concorrência nº 002/2018, cujo objeto cinge-se em realização de "Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armado protendido, com 100 metros de extensão", nos termos do edital de regência, desde digno Município.



NBR ISO 9001
"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido." e "Obras de Arte Especiais".
"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".

SiAC PBQP-H:
"Execução de Obras Viárias – Nível A"

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

Impugnou o edital por razões de ordem financeira e técnica.

No entanto, conforme ata 16/2019, da Comissão de Licitações, a Recorrente fora inabilitada do certame, por, segundo descrito em ata, não atender ao disposto no item 13.1.4, letra “b”, do edital de regência, vale dizer, não comprovação de qualificação técnica.

Apresentado recurso administrativo, o mesmo foi indeferido, sob alegação de não atendimento ao item 13.1.4, letra “c”, do edital de regência, vale dizer, pelo fato de não demonstrar capacitação técnica para fabricação, transporte e outro de viga de concreto de 80 toneladas, *sem ao menos possuir no escopo do projeto material com tal peso.*

Por isso apresenta este Recurso Hierárquico, requerendo desde já seu recebimento e processamento, para ao final julgar-lhe procedente, já ataca de forma pormenorizada todas as ilegalidades cometidas por esta municipalidade até o momento.

2. Das Razões da Reforma da Decisão

Sr. Prefeito.

Conforme plenamente destacado acima, a reforma da decisão que entendeu pela inabilitação da Recorrente é medida impositiva.

Ainda mais quando o argumento é pela qualificação técnica, haja vista a experiência da licitante demonstrada por toda a documentação apresentada na fase de habilitação, a qual evidencia a *expertise* da mesma em obras da mesma natureza que o objeto da licitação.

Conforme é de conhecimento desta municipalidade, os argumentos quanto às ilegalidades cometidas por Vossas Senhorias desde o lançamento das exigências desproporcionais encontradas no edital de regência foram há muito

São Paulo/SP, 16 de abril de 2019.

AO

PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC

REF: Concorrência Nº 01/2018

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos do Art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei 8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** contra ato desta douta Comissão que inabilitou a recorrente, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas, postulando desde já seja atribuído ***efeito suspensivo*** ao presente, nos termos do Art. 109, §4º, da Lei Geral de Licitações.

1. **Dos Fatos e Fundamentos**

A recorrente é empresa voltada à área de Construção Civil de Grande Porte, Obras de Arte como pontes e barragens, Obras Rodoviárias, Mineração e Pré-Moldados, sendo suas atividades atreladas, em grande parte, às contratações efetivadas com as mais diversas esferas da Administração Pública, por meio de certames licitatórios em todo o território nacional.

Por conta de estar apta à realização da obra, participa do Processo Licitatório Concorrência nº 002/2018, cujo objeto cinge-se em realização de “*Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armado protendido, com 100 metros de extensão*”, nos termos do edital de regência, desde digno Município.



NBR ISO 9001

“Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido,” e “Obras de Arte Especiais”.

“Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana”.

SIAC PBQP-H:

“Execução de Obras Viárias – Nível A”

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384641

Impugnou o edital por razões de ordem financeira e técnica.

No entanto, conforme ata 16/2019, da Comissão de Licitações, a Recorrente fora inabilitada do certame, por, segundo descrito em ata, não atender ao disposto no item 13.1.4, letra "b", do edital de regência, vale dizer, não comprovação de qualificação técnica.

Apresentado recurso administrativo, o mesmo foi indeferido, sob alegação de não atendimento ao item 13.1.4, letra "c", do edital de regência, vale dizer, pelo fato de não demonstrar capacitação técnica para fabricação, transporte e outro de viga de concreto de 80 toneladas, **sem ao menos possuir no escopo do projeto material com tal peso.**

Por isso apresenta este Recurso Hierárquico, requerendo desde já seu recebimento e processamento, para ao final julgar-lhe procedente, já ataca de forma pormenorizada todas as ilegalidades cometidas por esta municipalidade até o momento.

2. Das Razões da Reforma da Decisão

Sr. Prefeito.

Conforme plenamente destacado acima, a reforma da decisão que entendeu pela inabilitação da Recorrente é medida impositiva.

Ainda mais quando o argumento é pela qualificação técnica, haja vista a experiência da licitante demonstrada por toda a documentação apresentada na fase de habilitação, a qual evidencia a *expertise* da mesma em obras da mesma natureza que o objeto da licitação.

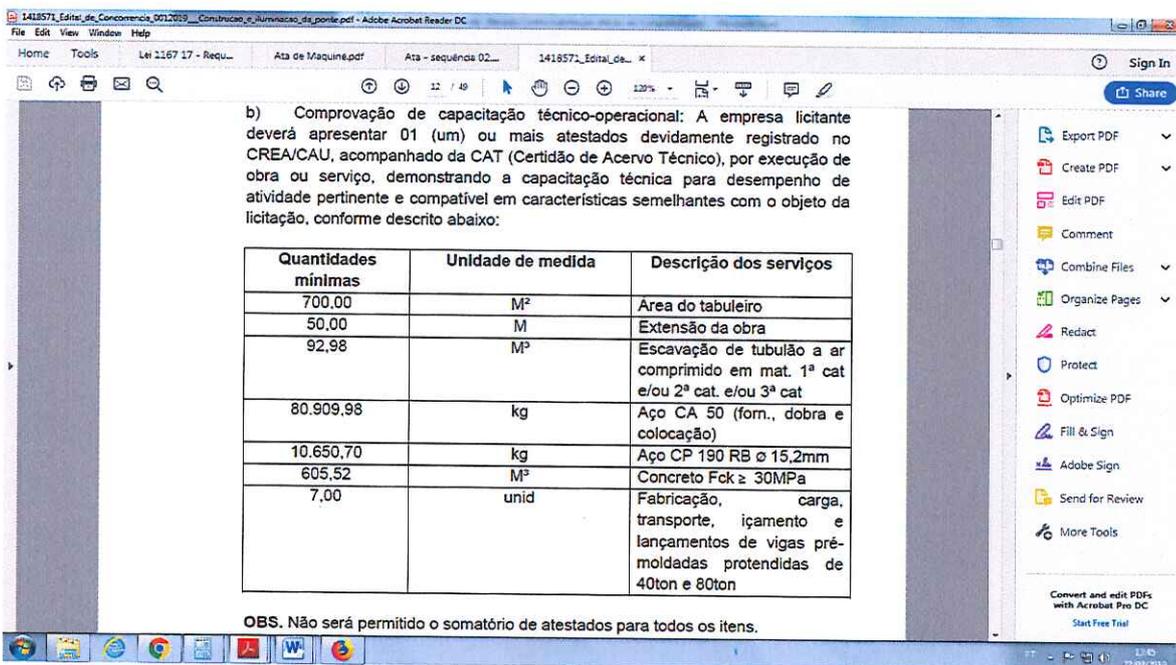
Conforme é de conhecimento desta municipalidade, os argumentos quanto às ilegalidades cometidas por Vossas Senhorias desde o lançamento das exigências desproporcionais encontradas no edital de regência foram há muito

tempo rebatidos por esta licitante, sendo que sequer da análise técnica do Engenheiro Municipal nos foi oportunizado ter conhecimento.

Assim, também por falta de acesso às informações, a nulidade do presente é medida que se evidencia prudente.

Por sua vez, quanto ao mérito da avença, destacamos as normas editalícias, bem como os lançados em ata pela inabilitação da licitante:

Quanto à exigência dos Itens:



b) Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), por execução de obra ou serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, conforme descrito abaixo:

Quantidades mínimas	Unidade de medida	Descrição dos serviços
700,00	M ²	Area do tabuleiro
50,00	M	Extensão da obra
92,98	M ³	Escavação de tubulão a ar comprimido em mat. 1ª cat e/ou 2ª cat. e/ou 3ª cat
80.909,98	kg	Aço CA 50 (form., dobra e colocação)
10.650,70	kg	Aço CP 190 RB ø 15,2mm
605,52	M ³	Concreto Fck ≥ 30MPa
7,00	unid	Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de 40ton e 80ton

OBS. Não será permitido o somatório de atestados para todos os itens.

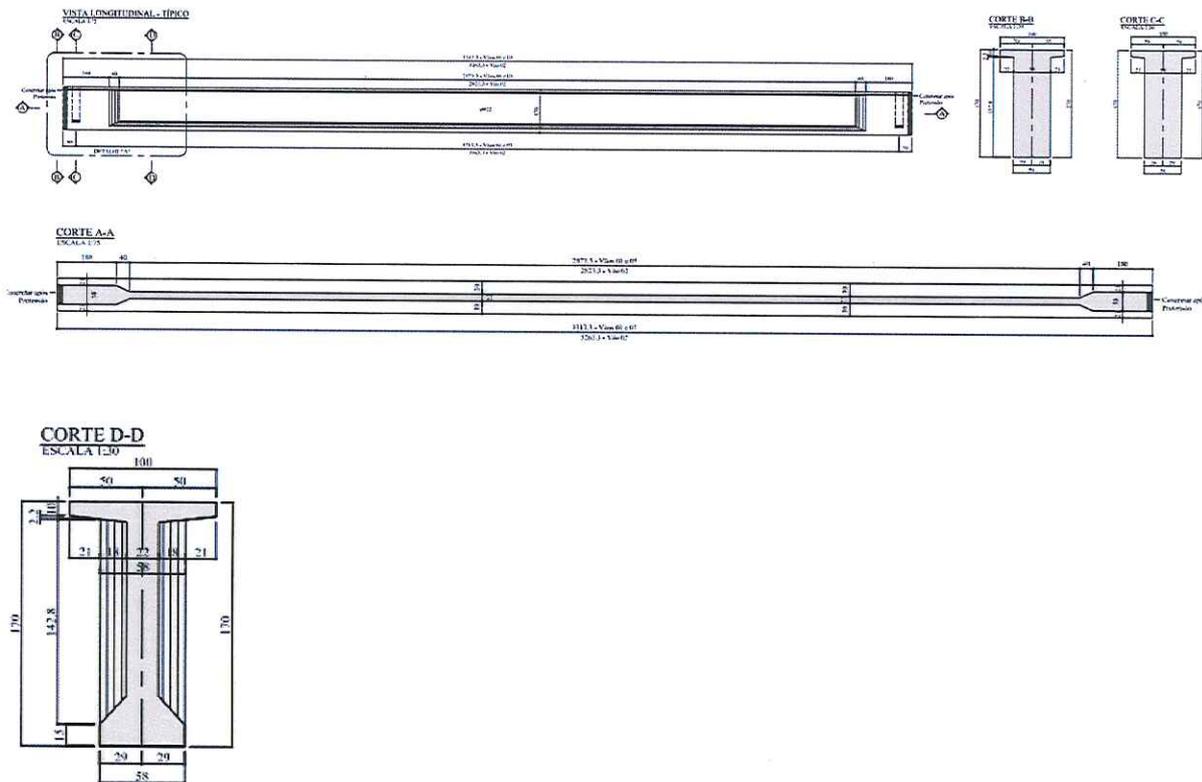
A Empresa Traçado foi Inabilitada por não demonstrar atestado de capacidade de Fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de **80,0 ton**, conforme ata:

... FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODAS AS DETERMINAÇÕES DO EDITAL. A EMPRESA TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS FOI CONSIDERADA INABILITADA POR NÃO DEMONSTRAR CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA FABRICAÇÃO, CARGA, TRANSPORTE, IÇAMENTO E LANÇAMENTOS DE VIGAS PRÉ-MOLDADAS PROTENDIDAS DE 80TON, CONFORME EXIGIDO NO ITEM 13.1.4, ALÍNEA "B", DO EDITAL. A EMPRESA TRILHA ENGENHARIA FOI CONSIDERADA INABILITADA POR NÃO DEMONSTRAR CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA FABRICAÇÃO, CARGA, TRANSPORTE, IÇAMENTO E LANÇAMENTOS DE VIGAS PRÉ-MOLDADAS PROTENDIDAS DE 80TON, CONFORME EXIGIDO NO ITEM 13.1.4, ALÍNEA "B", DO EDITAL.



No entanto, Sr. Prefeito, o Município não pode exigir das empresas participantes do certame, **item não previsto em projeto**, conforme orientado pela Lei das Licitações 8.666/93 e na forma como se passa a expor.

Vista Longitudinal da Viga Pré-moldada a ser executada:



Quantitativos previstos por Viga:

OBRA		QUANTITATIVO	
CLIENTE	PONTE SOBRE O RIO TLUCAS	 	
LOCAL	Prefeitura Municipal de São João Batista		
TRECHO	Rua do Loteamento		
SUBTRECHO			
SEGMENTO			
LOTE			
PROJETO Nº	4255		
			Data: 07/09/2018
PLANILHA DE QUANTIDADES			
Comprimento	100,00	Largura	14,00
Qtde	1,00	Área	1.400,00 m ²
L. SERVIÇOS EXECUTIVOS			QUANT.

4. SUPERESTRUTURA			
4.1 Vigas Pré-Moldadas (h=170 cm) - Vãos 01 e 03 Forma para Concreto - Aparente para Viga Aço CP-190 RB Aço CA-50 Concreto fck=40MPa Peso Unitário da Viga	Quantidade de Vigas	10	un
	Entre eixo	32,13	m
	Tamanho Total	32,13	m
	Altura da Viga	1,70	m
	Área Engrossamento	1,03	m ²
	Perim. Engrossamento	4,35	m ²
	Área Típica	0,56	m ²
	Perim. Típico	4,82	m
	Comp. Engrossamento	2,00	m
	Comp. Típico	29,13	m
	1,491,82	m ²	
14.200,94	kg		
31.597,03	kg		
213,93	m ³		
53,48	ton		
4.2 Vigas Pré-Moldadas (h=170 cm) - Vãos 01 e 03 Forma para Concreto - Aparente para Viga Aço CP-190 RB Aço CA-50 Concreto fck=40MPa Peso Unitário da Viga	Quantidade de Vigas	5	un
	Entre eixo	31,63	m
	Tamanho Total	32,63	m
	Altura da Viga	1,70	m
	Área Engrossamento	1,03	m ²
	Perim. Engrossamento	4,35	m ²
	Área Típica	0,56	m ²
	Perim. Típico	4,82	m
	Comp. Engrossamento	2,00	m
	Comp. Típico	28,63	m
	741,96	m ²	
7.100,47	kg		
105,50	m ³		
52,75	ton		

Memória de Cálculo do projetista HBA

Conforme relatado acima, o maior volume de concreto por viga é de 21,39 m³. Considerando o peso específico do concreto armado de 2,5 Ton/m³, chega-se a um **peso total de 53,48 ton.**

Peso esse que se encontra muito aquém das 80 ton cuja comprovação fora requerida pela Prefeitura.

Além disso, douta Comissão, na planilha do Município fora bem especificado o serviço de lançamento com treliça e viga com capacidade de 50,84 ton, também muito abaixo das 80,0 ton da capacitação técnica exigida no edital, onde o peso da viga é detalhado e o descrito é a capacidade total da treliça lançadeira, ou seja, 100ton e comprim. Máx. de lançamento de 40,0m:

COMP 002	Lançamento de viga pré-moldada 50,84t com treliça metálica SICET capacidade máx. 100t e compr. máx. 40m	un	10,00
----------	---	----	-------

Ante a tais elementos, resta flagrante que as exigências acima destacadas contrariam diretamente a previsão do dispositivo atinente da Lei de Licitações (Art.30), que determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

É inquestionável que, para atendimento do interesse público, num processo licitatório não se devem admitir "requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada".

Nesse sentido, deve a Administração "identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente"².

Na presente licitação, no entanto, a Administração de São João Batista imputou a exigência de comprovação de quantitativos, em um ítem determinado - 13.1.4 - letra "b" - sem qualquer motivação, acima de 50% (cinquenta por cento) do exigido para a fiel execução objeto licitado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2014, pág. 614.

² Idem, pág. 590/591

Embora a Lei não indique os quantitativos a serem exigidos, os mesmos podem ser encontrados na jurisprudência do TCU sobre o tema, conforme segue:

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.” (Acórdão nº 244/2015 - Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório. (Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação. (Acórdão 1851/2015 - Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

E em caso de notória similaridade com o aqui enfrentado (decorrente de licitação realizada pelo Município de Mogi das Cruzes), o que fora decidido recentemente pelo próprio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Desistência da apelação - Homologação - Remessa necessária - Mandado de segurança - Licitação - Tomada de preços - Município



NBR ISO 9001

Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido, e *Obras de Arte Especiais*.

Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana.

SIAC PBQP-H:

Execução de Obras Viárias – Nível A

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

de Mogi das Cruzes - Qualificação técnica - Exigências do Edital - Inabilitação de concorrente - Parâmetros e critérios adotados pela Administração para a avaliação da qualificação técnica-operacional, todavia, desviada da finalidade, a tolher a livre-iniciativa e a ampla concorrência - Súmulas 263 e 272 do E. TCU que apontam para a necessidade de mitigação dos critérios de avaliação da capacidade técnica-operacional dos participantes de licitação - Direito líquido e certo violado - Sentença concessiva da ordem mantida. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015073-86.2017.8.26.0361; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 11/07/2018)

Conforme se verifica dos arestos acima, o entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União (e albergado pelo TJSP) é de que a exigência da comprovação de quantitativos não deve ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do serviço licitado, utilizando inclusive o termo “irregular” para a exigência superior a este limite.

No caso da presente licitação, verifica-se que o serviço “*fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de 40ton e 80 ton*” excede os limites legalmente admitidos, conforme acima visto.

Afinal, o próprio projeto confeccionado e apresentado pelo Município avalia a necessidade de vigas não superiores a 53 toneladas, não podendo exigir a comprovação de 80 toneladas, muito acima do necessário, ferindo de morte o princípio da competitividade. Prova disso é a própria desclassificação de quatro empresas também por este item em específico.

Nessa perspectiva, sem manifestação do engenheiro do Município especialmente quanto a incorreta exigência de vigas com peso de **80 ton** (*peso quase que o dobro da viga que será construída*), bem como da verificação minuciosa do atendimento, pelo Recorrente, das exigências técnicas, verifica-se a imediata infringência ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Por isso se diz ilegal a exigência, já que contraria o inciso II, do Art. 30, da Lei nº 8.666/93, porque foge ao lá normatizado. Com efeito, exigir a comprovação, através de atestados técnicos, de ter realizado serviços de fabricação, carga, transporte, içamento e lançamentos de vigas pré-moldadas protendidas de até 80 ton, quando no projeto do próprio município a necessidade é de 53 toneladas, revela-se exigência flagrantemente irrazoável e incompatível com o objeto a ser licitado.

Destaca-se que o princípio da razoabilidade há muito tempo vem tendo destaque em decisões judiciais e administrativas quando se fala em exigência de qualificação técnica em licitações, como se verifica no acórdão abaixo, proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. (...) há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (RMS 24.665/RS)

No mesmo sentido a Súmula 263, do TCU:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Vale dizer, pacificado nos órgãos de fiscalização e controle, bem como nos tribunais pátrios, que as exigências de habilitação devem

guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto, entendimentos estes que não foram seguidos pela Administração de São João Batista no caso concreto.

Assim, como forma de evitar seja acoimado de flagrante ilegalidade o procedimento licitatório, a reforma da decisão é medida impositiva no caso concreto.

Até porque Sr. Prefeito, fica evidente o desrespeito ao princípio da competitividade o fato de ter três empresas inabilitadas por um desarrazoado item, enquanto que uma apenas permanece habilitada, indo em desencontro completo com a moralidade e legalidade administrativa.

Por isso a reforma da decisão é medida impositiva no caso concreto.

3. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, demonstradas as razões de fato e de direito que justificam a reforma da decisão quanto a não habilitação, requer a Recorrente:

3.1. A atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações;

3.2 A comunicação do presente Recurso às demais proponentes, para querendo, manifestarem-se a respeito, nos termos do Art. 109, §3º, da Lei de Licitações;

3.3. No mérito, acatar os argumentos lançados neste Recurso, julgando-o totalmente procedente para:

- a) declarar a nulidade do processo licitatório, eivado de vícios e ilegalidades por afronta direta à lei de licitações, nos termos da argumentação acima narrada no item 2 acima;
- b) a imediata republicação do instrumento convocatório, com as devidas alterações.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

De São Paulo/SP para São João Batista/SC, aos dezesseis dias do mês de abril de
2019.

PLP
Cleison Cesar Padilha dos Santos
TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Traçado Construções e Serviços Ltda
Cleison Cesar Padilha dos Santos - Procurador
CPF: 023.194.190-04



NBR ISO 9001

"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido." e "Obras de Arte Especiais".

"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".

SIAC PBQP-H:

"Execução de Obras Viárias – Nível A"

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541